



# Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 4ª RF

SRRF04/Disit

Fls. 98

---

## Solução de Consulta nº 4.046 - SRRF04/Disit

**Data** 10/11/2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**Ementa:** O recebimento de seguro destinado a indenizar custos, despesas e perdas por antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica calculado sob a sistemática do Lucro Real.

O montante da indenização que exceder o valor anteriormente contabilizado como ativo deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo do imposto. No caso de inadimplemento contratual parcial, para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável, o montante indenizável deverá ser identificado nos registros contábeis da pessoa jurídica.

O valor contabilizado que tiver reduzido a base de cálculo do imposto e que posteriormente venha a ser recuperado deve ser adicionado na apuração do lucro real.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração do lucro tributável da pessoa jurídica.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.430, de 1996, arts. 12 e 70; Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12. **Legislação Infralegal:** Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 681; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º, 26 e 79.

**Assunto:** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

**Ementa:** O recebimento de seguro destinado a indenizar custos, despesas e perdas por antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência da CSLL calculada sob o regime de apuração do lucro real.

O montante da indenização que exceder o valor anteriormente contabilizado como ativo deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da contribuição. No caso de inadimplemento contratual parcial, para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável, o montante indenizável deverá ser identificado nos registros contábeis da pessoa jurídica.

O valor contabilizado que tiver reduzido a base de cálculo do imposto e que posteriormente venha a ser recuperado deve ser adicionado na apuração da base de cálculo da CSLL.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração da base de cálculo da CSLL.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 12 e 70; Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12. Legislação Infralegal: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 681; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º, 26 e 79.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: O recebimento de seguro, destinado a indenizar custos, despesas e antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência da Cofins não cumulativa.

O montante da indenização que exceder o valor contabilizado deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da contribuição. No caso de inadimplemento contratual parcial, o seu valor efetivo deverá ser passível de identificação nos registros contábeis da pessoa jurídica para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável.

A recuperação de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas não integra a base de cálculo da contribuição.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração da base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §§ 1º a 3º, inciso V, alínea “b”, art. 3º, incisos VI e XI, §§ 13 e 14.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: O recebimento de seguro, destinado a indenizar custos, despesas e antecipações a fornecedores, em decorrência de inadimplemento contratual, não se sujeita, sob determinadas condições, à incidência da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

O montante da indenização que exceder o valor contabilizado deverá ser considerado como acréscimo patrimonial, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da contribuição. No caso de inadimplemento contratual parcial, o seu valor efetivo deverá ser passível de identificação nos registros contábeis da pessoa jurídica para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável.

A recuperação de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas não integra a base de cálculo da contribuição.

O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais, vinculado à indenização por dano patrimonial, deverá ser computado na apuração da base de cálculo da contribuição

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1976, art. 12; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º §§ 1º a 3º, inciso V, alínea “b”, art. 3º, inciso VI; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos VI e XI, §§ 13 e 14, e art. 15, incisos I e II.

**SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 455 - Cosit, de 20 de setembro de 2017 (Publicada no DOU de 26/09/2017, seção 1, pág. 27).**

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## Relatório

Devidamente qualificada e representada, a consulente interpõe consulta relativa à legislação que rege à incidência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

2. Informa dedicar-se à exploração de energia eólica, tendo contratado pessoa jurídica especializada no fornecimento, transporte, instalação e comissionamento de aerogeradores para implantação de parques eólicos.

3. Afirma ter pactuado seguro visando o ressarcimento de *eventuais prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pela fornecedora de aerogeradores em relação aos adiantamentos efetuados e garantia do fiel cumprimento das obrigações*, o que traduz como seguro contra danos emergentes decorrentes do contrato celebrado com a fornecedora dos equipamentos.

4. Tendo havido sinistro, o montante indenizável foi objeto de acordo homologado judicialmente, sendo parte correspondente ao *seguro garantia adiantamento* e parte referente ao *seguro garantia performance*.

5. Assevera que, conforme constam das respectivas apólices, a indenização em pauta vincula-se à reparação de perdas em razão da inexecução do contrato, mais especificamente o ressarcimento dos adiantamentos efetuados ao tomador de serviços (*seguro garantia adiantamento*), isto é, perdas relacionadas a créditos contra fornecedores, contabilizados como ativo *não circulante*, bem como o ressarcimento de custos adicionais para recomposição do patrimônio (*complementação do preço de recompra do aerogedorador*), o que determinaria, em ambas a situações, a natureza de *recomposição patrimonial por danos emergentes*.

6. Relata que, nada obstante as pessoas jurídicas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sob a sistemática não cumulativa estarem obrigadas ao cálculo desses tributos sobre todas as receitas auferidas, a indenização securitária *não corresponde ao conceito de receita em sua acepção jurídica, e, portanto, não está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS*.

7. Pondera que a indenização destinada à reparação de dano efetivo (o que define como sendo *dano material emergente para usar a expressão adotada em contraposição ao lucro cessante*) diz respeito à recomposição integral do patrimônio ao estado anterior à perda, fato que se extrai da própria natureza do contrato de seguro.

8. Ressalta que o dano sofrido não se confunde com a idéia de valor contábil, uma vez que *a extensão do dano sobre o qual a parcela excedente indenizatória poderia incidir não deve ser medida por seu valor contábil*.

9. Anexa à consulta cópia de contrato de seguro contratado pela fornecedora dos aerogedorades tendo a consulente por beneficiária.

10. Ao final, resume seus questionamentos do seguinte modo:

- 1) *De acordo com os conceitos de receita bruta e faturamento de que trata o artigo 1º da Leis 10.637/02 e 10.833/03, está correta a interpretação da CONSULENTE segundo a qual os montantes recebidos a título de indenização pela ocorrência de danos emergentes não constituem receitas para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a CONSULENTE a não incluir tais valores na determinação das bases de cálculo das contribuições?*
- 2) *No mesmo sentido, questiona a CONSULENTE se poderá excluir do lucro real e da base de cálculo da CSLL o montante recebido a título de indenização securitária por dano emergente que exceder, haja vista que a indenização, em especial a decorrente de contrato de seguro, não representa acréscimo*

*patrimonial quando recebida na medida da recomposição do dano, tampouco podendo ser equiparada à receita de venda do ativo sinistrado.*

11. É o relatório.

## Fundamentos

12. Preliminarmente, observa-se que o questionamento preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, pelo que deve ser conhecido.

13. No que tange à definição de receita, atribuível à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como do creditamento e hipóteses de estorno do crédito, vale a leitura do art. 1º, §§ 1º a 3º, inciso V, alínea “b”, e do art. 3º, inciso VI, IX, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, e do art. 1º, §§ 1º a 3º, inciso V, alínea “b”, do art. 3º, inciso VI, IX, §§ 1º, inciso III, 13 e 14, e do art. 15, da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, tendo ambos os dispositivos a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13.05.2014:

### **Lei nº 10.637, de 2002**

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a **receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o **total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:*

*(...)*

*V - referentes a:*

*(...)*

*b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)*

(...)

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

(...)

*XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

*§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008)*

(...)

*III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

### **Lei nº 10.833, de 2003**

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:*

(...)

*V - referentes a:*

(...)

*b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de*

*participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)*

(...)

**VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

**XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.** (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

**§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:** (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

**III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

**§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.** (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

**§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.** (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

*Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

**I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei;** (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

**II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(grifei)

14. Por seu turno, o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 15.12.1976, com redação conferida pela Lei nº 12.973, de 2014, assim dispõe:

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

15. No que toca à recuperação de perdas, na apuração do IRPJ e da CSLL, não se pode olvidar do art. 12 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996:

*Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.*

16. Perpassando as normas infralegais concernentes à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, extraímos as seguintes regras, plasmadas na Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14.03.2017:

*Art. 3º Ressalvadas as normas específicas, aplicam-se à CSLL as normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ e, no que couber, as referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da CSLL.*

(...)

*Art. 26. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.*

(...)

*Art. 79. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa jurídica, em virtude de rescisão de contrato, além de sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, serão computadas como receita na determinação do lucro real e do resultado ajustado.*

§ 1º O imposto retido na fonte será considerado como antecipação do IRPJ devido em cada período de apuração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas com a finalidade de reparar danos patrimoniais.

17. Observa-se, lado outro, que o tema já foi objeto de análise da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, quando do proferimento da Solução de Consulta nº 455 - Cosit, de 20.09.2017. Naquele ato, foi consignado que:

*11. No âmbito tributário, o CTN, ao tratar do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, assim define o fato gerador desse tributo (destacou-se):*

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.*

12. Disso se extrai que não somente as rendas stricto sensu, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos; portanto, **se estiver caracterizado o acréscimo patrimonial**, os valores recebidos denominados de indenização serão fatos geradores dessa imposição.

13. Assim, **duas situações claras podem ocorrer na recomposição do dano patrimonial: a primeira é a indenização pela reparação do dano ser superior ao valor do próprio dano e a segunda é a despesa de reparação do dano ou da baixa pela perda da carga ter sido deduzida na apuração do lucro real pela pessoa jurídica indenizada.**

14. Em relação à primeira situação, a recomposição de patrimônio jamais poderia dar azo a acréscimo patrimonial. Contudo, importante **frisar que a forma de apurar o montante reparável do dano estipulada pelas normas cíveis e garantida pelo juízo pode não ter um paralelo perfeito com a aferição do acréscimo patrimonial estipulada pelas normas tributárias**. Com efeito, muitas das parcelas que compõem as indenizações cíveis são compreendidas como acréscimo patrimonial para efeito de imposto sobre a renda e proventos, por exemplo, **como é o caso da atualização monetária**.

15. Isso implica que pode sim estar caracterizado o acréscimo patrimonial, para fins tributários, na percepção das indenizações patrimoniais cíveis, e.g., **na hipótese em que a parcela denominada de indenização é recebida em valor superior ao dano**. Nesse sentido, a indenização pressuporia **a recomposição do patrimônio nos exatos limites da perda ocorrida**, não sendo a parcela que excede seu valor efetivo, reparadora de qualquer dano. É, portanto, patrimônio novo.

(grifei)

18. Em seguida, a solução explicita a impossibilidade de exclusão do valor recebido a título de indenização por despesa, sempre que essa última tiver sido computada na apuração do lucro real:

*17. Uma vez caracterizado **como recuperação de despesa**, o valor recebido a título de indenização deve ser computado na determinação do lucro real, pois subsome-se perfeitamente à seguinte previsão legal:*

*Lei 4.506, de 1964*

*Art. 44. Integram a receita bruta operacional:*

*(...)*

*III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;*

*(...)*

*(...)*

19. Para as pessoas jurídicas que adotam o lucro real, a base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício (lucro líquido), antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, ajustado pelas adições e exclusões (art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), denominado resultado ajustado. No caso em tela, uma vez que o ingresso de valor referente a recuperação de custos e despesas representa aumento patrimonial (lembando que, ao deduzir esses custos e despesas no exercício de sua ocorrência, houve, naquele momento, redução de patrimônio), esse valor consubstancia receita e integra o lucro líquido do exercício.

19. No que tange à apuração, pelo regime não-cumulativo, da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a entelada solução de consulta assim reza:

*25. Conforme já discorrido anteriormente, a indenização por dano patrimonial visa à reposição de uma perda sofrida por determinada pessoa, não resultando, dessa forma, em qualquer aumento de seu patrimônio, e, sim, em mera recomposição de seu antigo montante. Assim, a importância paga a esse título, em valor equivalente ou inferior ao do dano patrimonial verificado, não constitui receita, não integrando, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições em análise. Entretanto, o valor excedente ao dano patrimonial, assim como aquele que restar caracterizado como recuperação de despesa, constitui receita nova (já que representa acréscimo patrimonial), e deve ser computado na base de cálculo da Cofins-não cumulativa e da Contribuição para o PIS/Pasep-não cumulativa, a título de “demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”.*

*26. Importante mencionar que, se for o caso, os créditos relativos a mercadorias destruídas ou inutilizadas deverão ser estornados, conforme preceitua o § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

27. Sabendo que os créditos relativos a bens destruídos ou inutilizados devem ser estornados, e considerando a lógica que norteia o regime da não cumulatividade, não seria razoável oferecer à tributação dessas contribuições o valor correspondente à indenização paga justamente pela destruição ou inutilização desses bens.

20. Dessarte, constata-se que o entendimento da Cosit, relativamente ao tratamento tributário a ser conferido às indenizações recebidas por pessoas jurídicas que apuram o Lucro Real e obedecem a sistemática não-cumulativa de apuração da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, possui parâmetros que serão a seguir resumidos.

21. A indenização destinada à recomposição de perda patrimonial sofrida por determinada pessoa jurídica (dano emergente), não se caracteriza como variação patrimonial positiva sujeita à incidência dos tributos acima indicados, desde que não se destine à recomposição de perdas, custos ou despesas que já tenham sido considerados na apuração do Lucro Real de período anterior, e também que, **em qualquer hipótese**, tal recomposição não ultrapasse o valor do dano, como é o caso da atualização monetária (a qual deverá ser considerada como receita).

22. Deve-se também ter em mente que as normas definidoras da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas alcançam todos os rendimentos não compreendidos no conceito de receita bruta, conforme a dicção do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, e da Lei 10.833, de 29.12.2003, já transcritos sob o item 12, acima.

23. No caso da apuração não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, além do disposto no art. 1º, § 3º, inciso V, alínea “b”, constante das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, deve-se atentar para a necessidade de estorno do crédito relativo ao imobilizado e ao intangível, caso a indenização se dê em respeito a dano vinculado a esses ativos.

24. Ao questionamento em apreço, foram anexados três contratos de seguro celebrados pela fornecedora, nos quais a consulente consta como beneficiária.

25. No primeiro deles o evento coberto é definido como sendo o *descumprimento das obrigações por parte do Tomador previstas nas Condições Especiais e/ou Particulares*, havendo duas formas **alternativas** de indenização pelo sinistro, sendo elas a realização do objeto contratual por meio de terceiros e o *pagamento dos prejuízos causados pela inadimplência do Tomador*.

26. Independentemente das condições contratadas, a indenização prevista somente poderá ser considerada não tributável no exato montante do valor do dano passível de identificação contábil como perdas, custo ou despesa, sendo, portanto, absolutamente necessária a individualização precisa em caso de inadimplemento parcial.

## Conclusão

27. Do exposto, conclui-se que:

27.1 a indenização paga por seguradora e destinada a ressarcir dano emergente relacionado a inadimplemento contratual somente pode ser considerada como não tributável, para fins de apuração do Lucro Real e da CSLL, no exato montante do valor do dano passível de ser identificado nos registros contábeis como perda, custo ou despesa vinculada a ativo já contabilizado. No caso de inadimplemento contratual parcial, o seu valor efetivo deverá ser passível de identificação nos registros contábeis da pessoa jurídica para que a respectiva indenização seja admitida como não tributável.

27.2 se o valor recebido puder ser caracterizado como recuperação de perda, custo ou despesa já computados na apuração do imposto ou da CSLL, o montante recebido a título de indenização deverá ser incluído na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

27.3 O montante relativo à atualização monetária e juros contratuais vinculados à indenização por dano patrimonial deverá ser computado na apuração do IRPJ e da CSLL.

27.4 No caso da apuração não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, além do disposto no art. 1º, § 3º, inciso V, alínea “b”, constante das Leis nº

10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, deve-se atentar para a necessidade de estorno do crédito relativo ao imobilizado e ao intangível, caso a indenização se dê em respeito a dano vinculado a esses ativos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13.

28. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(assinado digitalmente)  
**RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO**  
Auditor-Fiscal da RFB

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta e a declaro vinculada à Solução de Consulta nº 455, de 20 de setembro de 2017, com base no art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência ao consulente.

2. Publique-se nos termos do art. 27, § 2º, da IN RFB nº 1.396, de 2013, com redação da IN RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013. Intime-se a interessada.

Recife/PE, 10 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
**FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS**  
Chefe da SRRF04/Disit